



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

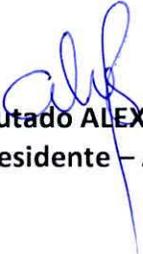
RECEBIDO NA DITEL  
Em 27/02/25  
Horas 09 : 20  
Por: Ulber B. Souza

MENSAGEM Nº 27/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 399/2024, que "Institui o Programa de Defesa Pessoal para as Mulheres no Estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de fevereiro de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 399/2024**

Institui o Programa de Defesa Pessoal para as Mulheres no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa de Defesa Pessoal para Mulheres.

§ 1º As atividades visarão ao treinamento de mulheres em técnicas de defesa pessoal voltadas à dissuasão da violência doméstica e familiar, podendo incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, seminários e atividades similares, preferencialmente ministradas por mulheres.

§ 2º As atividades correlatas ao Programa de Defesa Pessoal para Mulheres desenvolver-se-ão prioritariamente em espaços de acesso público e de fácil acesso, como, em escolas, faculdades, praças, ginásios e demais espaços congêneres.

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades não governamentais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de fevereiro de 2025.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA  
12 MAR 2024

		1º Secretário	
PROTOCOLO	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: auto;">Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  12 MAR 2024  Protocolo: 466/24</div>	PROJETO DE LEI	Nº 399/24
<b>AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA</b>			
<p>Institui o programa de defesa pessoal para as mulheres no Estado de Rondônia.</p>			
<b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:</b>			
<p>Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Rondônia, o programa de defesa pessoal para mulheres.</p>			
<p>Parágrafo primeiro. As atividades visarão ao treinamento de mulheres em técnicas de defesa pessoal voltadas à dissuasão da violência doméstica e familiar, podendo incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, seminários e atividades similares, preferencialmente ministradas por mulheres.</p>			
<p>Parágrafo segundo. As atividades correlatas ao programa estadual de defesa pessoal para as mulheres desenvolver-se-ão prioritariamente em espaços de acesso público, de fácil chegada, por exemplo, em escolas, faculdades, praças, ginásios e demais espaços congêneres.</p>			
<p>Art. 2º O Poder Executivo fixará o órgão responsável pelo desenvolvimento do programa, podendo, inclusive, estabelecer parcerias com entidades não governamentais.</p>			
<p>Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Plenário das deliberações, Porto Velho, ___ de _____ de 2024.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
<p style="text-align: center;"> <b>Dra. Taíssa</b> <b>Deputada Estadual – PODEMOS</b></p>			





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p><b>Diletos colegas Deputados deste Parlamento Estadual,</b></p> <p>O projeto considera como defesa pessoal o conjunto de movimentos de defesa e ataque, independentemente da modalidade de luta ou arte marcial, que visam a promover a defesa pessoal própria ou de terceiros, conjugando as potencialidades físicas e cognitivas da mulher.</p> <p>O programa de defesa pessoal almeja capacitar as mulheres com meios de dissuasão frente não apenas a potenciais situações de violência doméstica e familiar, como também cenas cotidianas de violência, por exemplo, furtos.</p> <p>O projeto prevê norma orientadora de ação ou programática para o Executivo rondoniense, que poderá facilmente utilizar seus espaços públicos e profissionais devidamente qualificados, como, por exemplo, policiais militares ou civis. Também será possível ao Executivo a celebração de convênios ou acordos com o terceiro setor.</p> <p>Sendo assim, o presente projeto de lei resta atento às inúmeras ações que possam conferir a mulher maiores chances de se defender diante de situação de violência, sendo ela própria agente de proteção à sua integridade. Evidentemente que isso não irá retirar das instituições de segurança pública seus deveres, tratando-se, sim, o programa de medida complementar.</p> <p>Ante o alegado, peço a compreensão frente ao tema correlato aos direitos das mulheres por meus nobres colegas no que concerne à aprovação da presente proposição.</p>			
Sala de Comissões, ___/___/____.			





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROCOLO			Nº
		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
<p style="text-align: center;"> <b>Dra. Taissa</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Deputada Estadual – PODEMOS</b></p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 25, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 399/2024, de iniciativa dessa ínculta Assembleia Legislativa, que “Institui o Programa de Defesa Pessoal para as Mulheres no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 27/2025-ALE, de 26 de fevereiro de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo em síntese visa capacitar mulheres a se protegerem contra a violência doméstica e familiar, com atividades que visam treinamentos focados em técnicas de defesa pessoal. Inicialmente, analisando a notoriedade do objeto apresentado, apesar de não haver dúvida quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que o programa acarretará ônus para o Estado e criará atribuições legais ao estabelecer um treinamento ou uma ação programática, havendo, também, a necessidade de fixar Órgãos responsáveis pelo desenvolvimento do referido programa.

É importante salientar que a proposta apresentada visa capacitar mulheres a se protegerem contra a violência doméstica e familiar, com atividades que visarão ao treinamento de mulheres em técnicas de defesa pessoal, podendo incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, seminários e atividades similares, preferencialmente ministradas por mulheres profissionais devidamente qualificadas como por exemplo, policiais militares ou civis. No entanto, o Autógrafo de Lei, ao estabelecer procedimentos e criar atribuições legais à Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas e aos entes de segurança pública estadual que forem designados pelo Poder Executivo para atuar na demanda, implica a necessidade de organização interna e a disponibilidade de seus efetivos, o que adentra nas competências da Secretaria e invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e o estabelecido pelo artigo 39, §1º, incisos I e II, alínea “d” da Constituição Estadual:

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Ademais, para evitar a fragmentação das políticas públicas, o mais recomendado seria a articulação e integração da norma aos programas e políticas existentes voltados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, a exemplo do Programa Mulher Protegida já desempenhado pela Seas e previsto na LOA de Rondônia. Desse modo, poderia ser realizado um *framework* adequado visando a incorporação de ações de treinamento em defesa pessoal, garantindo uma abordagem mais coerente e integrada, evitando a criação de iniciativas isoladas e fragmentadas com objetivos sobrepostos, o que permitiria a mensuração da iniciativa por indicadores já estabelecidos no planejamento governamental, evitando o comprometimento da avaliação de eficiência, eficácia, efetividade e impacto.

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, em razão da inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa, consoante o disposto no artigo 39, §1º, incisos I e II, alínea “d” da Constituição Estadual, além da não adoção dos procedimentos adequados para a construção de um política pública. Ademais, esta iniciativa deve ser cuidadosamente articulada para evitar a fragmentação das políticas públicas dos programas já existentes voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/03/2025, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058311390** e o código CRC **DC6DF186**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.000798/2025-14

SEI nº 0058311390